

PROJETO DE LEI DO SENADO N° ,DE 2005

Acrescenta dispositivo a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, dos exames para diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 4º ao art. 12 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12

§4^o

Quando se tratar dos exames para diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido a sua cobertura é obrigatória. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de exames, pelas maternidades, para o diagnóstico de anormalidades do metabolismo de recém-nascidos é essencial para o controle desses agravos e para o oferecimento de assistência adequada e oportuna às crianças portadoras.

Em verdade, essa obrigatoriedade já consta de diploma legal voltado para a proteção à criança. Trata-se do inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe, textualmente, que “os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”.

Tendo em vista que o risco da não realização do exame em momento oportuno poderá causar consequências irreversíveis para a saúde do recém nascido, e entendendo-se que prevalece regra especial em detrimento de regra geral (Estatuto da Criança e do Adolescente), a presente proposição pretende tornar clara a obrigatoriedade da observância de Lei específica.

Por isso, é lógico que os custos com a realização do teste tenham cobertura pelos planos privados de assistência à saúde de que seja beneficiário o pai ou a mãe do recém-nascido.

É com essa perspectiva que submeto esse projeto de lei à apreciação dos nobres colegas senadores, esperando seu apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO